



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04007/16

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de **São José dos Cordeiros**. Prestação de Contas do Prefeito Fernando Marcos de Queiroz, relativa ao exercício financeiro de 2015. Emissão de parecer **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das contas. Emissão, em separado, de Acórdão. Regularidade com ressalva das Contas de Gestão do Sr. Fernando Marcos de Queiroz. Recomendações.

### PARECER PPL – TC 00161/17

#### RELATÓRIO

O Processo em pauta trata da análise da Prestação de Contas apresentada pelo **Prefeito** do Município de **São José dos Cordeiros**, relativa ao **exercício financeiro de 2015**, sob a responsabilidade do Sr. Fernando Marcos de Queiroz.

Compõe a PCA o exame das contas de governo, em relação às quais o TCE/PB emitirá Parecer Prévio, a ser submetido ao julgamento político da respectiva Câmara Municipal; e das contas de gestão, que resultará em pronunciamento técnico das ações atribuídas ao gestor responsável, na condição de ordenador de despesas.

O Departamento Especial de Auditoria – DEA, ao analisar os documentos constantes na PCA evidenciou, em relatório inicial de fls. 261/384, os seguintes aspectos da gestão municipal:

- a. O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal nº 222/14, publicada em 15/12/2014, estimando as receitas e fixando despesas no valor de R\$ 23.827.592,35;
- b. Foi autorizada abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 17.870.694,26, equivalente a 75,00% da despesa fixada na LOA;
- c. A receita orçamentária realizada pelo Ente totalizou o valor de R\$ 9.381.535,84, equivalendo a 39,37% da previsão inicial;
- d. A despesa orçamentária executada atingiu a soma de R\$ 11.150.044,13, representando 46,80% do valor fixado;
- e. O somatório da Receita de Impostos e das Transferências (RIT) atingiu R\$ 8.656.687,20;
- f. A Receita Corrente Líquida (RCL) alcançou o montante de R\$ 9.190.149,66;
- g. As aplicações de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério, foram da ordem de 67,31%;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 04007/16

- h. As aplicações de recursos na MDE corresponderam a 28,82% da receita de impostos, inclusive os transferidos;
- i. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 23,17% da receita de impostos.

Em seu Relatório Preliminar, o Órgão Técnico de Instrução apontou a existência de diversas irregularidades que ensejaram a notificação da autoridade responsável. Após a análise da defesa, a Auditoria concluiu pela permanência das seguintes eivas:

1. Não encaminhamento de cópia do Plano Plurianual (PPA) no prazo estabelecido na Resolução RN – TC 07/2004, que foi alterada pela Resolução RN – TC 05/2006;
2. Ocorrência de Déficit na execução orçamentária, no valor de R\$ 1.768.508,29, sem adoção das providências efetivas;
3. Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$1.382.037,81;
4. Não realização de processos licitatórios, no montante de R\$ 158.978,90;
5. Registros contábeis incorretos, no valor de R\$ 219.909,00, sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;
6. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 329.675,92.

O processo foi encaminhado ao Órgão Ministerial, que, mediante o Parecer n.º 981/17, subscrito pela Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, fls. 465/469, pugnou por:

- “a) Emissão de PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de governo do Gestor do Município de São José dos Cordeiros, Sr. Fernando Marcos de Queiroz, relativas ao exercício de 2015;
- b) Julgamento pela IRREGULARIDADE das contas de gestão do Prefeito acima referido;
- c) DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF;
- d) APLICAÇÃO DE MULTA ao citado gestor, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, por transgressão a regras constitucionais e legais;
- e) RECOMENDAÇÃO à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04007/16

f) INFORMAÇÃO à Receita Federal do Brasil, acerca da irregularidade relativa ao recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao INSS;

g) COMUNICAÇÃO ao Ministério Público Comum para adoção das medidas legais ao seu cargo, quanto aos indícios de cometimento de delito ora vislumbrados.”

O Processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Conclusos os presentes autos, observa-se que restaram algumas irregularidades sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

- Em referência ao envio intempestivo do Plano Plurianual, verifica-se que houve descumprimento do prazo previsto em resolução normativa desta Corte de Contas, gerando retardo na análise efetuada pela Auditoria e necessidade de se aplicar a devida sanção pecuniária ao gestor.
- No tocante ao déficit na execução orçamentária e ao déficit financeiro, constata-se que houve flagrante violação ao disposto no art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que enquadrou o planejamento como um dos princípios necessários à obtenção da tão almejada responsabilidade na gestão fiscal. No caso, além de recomendações para se evitar a reincidência das aludidas máculas, cabe a aplicação de multa em desfavor da autoridade responsável.
- Em relação aos procedimentos licitatórios não realizados, no valor de R\$ 158.978,90, verifica-se que o dispêndio representa apenas 1,42% da Despesa Orçamentária Executada do Município, que foi de R\$ 11.150.044,13. Além disso, não foi detectada em toda a instrução processual qualquer excesso de preço ou ausência do fornecimento dos bens e/ou serviços enquadrados pela Auditoria como não licitados. No caso, referida irregularidade comporta recomendação para evitar sua reincidência e aplicação de multa ao gestor municipal.
- Com referência aos registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, deve ser enfatizado que as informações contábeis prestadas pelo gestor público devem refletir com exatidão e transparência a real situação das contas do ente respectivo. Quando se verifica a incompatibilidade da informação



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 04007/16

enviada ao órgão de controle externo, comprometida estará a análise dos registros contábeis. Nesse contexto, há necessidade de se recomendar à autoridade responsável que promova a escrituração dos fatos contábeis de forma correta, sob pena de repercussão negativa nas futuras contas de gestão.

- Por fim, quanto ao não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, o gestor responsável encartou documentação comprovando a realização de parcelamento de débito junto ao INSS. Saliente-se, ainda, que o montante recolhido, com base nos cálculos efetuados pela dita unidade técnica, correspondeu a 59,71% das obrigações patronais estimadas, que foi de R\$ 818.206,56. Dessa forma, pedindo vênias às manifestações técnica e ministerial, valho-me de posição já consolidada no âmbito desta Corte de Contas para considerar sanada aludida mácula.

Além de todos esses aspectos concernentes à prestação de contas em exame, registre-se ainda que as prestações de contas anteriores do Prefeito de São José dos Cordeiros, Sr. Fernando Marcos de Queiroz, foram aprovadas por este Tribunal, conforme quadro abaixo:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RESULTADO
03988/15	2014	Parecer Favorável (PPL – TC 00019/17)
04177/14	2013	Parecer Favorável (PPL – TC 00081/15)
05241/13	2012	Parecer Favorável (PPL – TC 00190/14)
02901/12	2011	Parecer Favorável (PPL – TC 00250/12)
03585/11	2010	Parecer Favorável (PPL – TC 00092/12)
05033/10	2009	Parecer Favorável (PPL – TC 00084/12)

Diante do contexto fático dos autos e do histórico de julgamentos das prestações de contas anteriores do Sr. Fernando Marcos de Queiroz, é plenamente aplicável o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, com a consequente relativização da legalidade a ser apreciada no julgamento de contas públicas, sob pena de ferir o senso comum de justiça.

A aplicação desse princípio é bastante difundida no âmbito dos Tribunais de Contas. Apenas para exemplificar, segue transcrição de trecho da manifestação do Representante do Ministério Público junto ao TCU, nos autos do Processo 008.303/1999-1 (Acórdão 304/2001):

“O princípio da razoabilidade dispõe, essencialmente, que deve haver uma proporcionalidade entre os meios de que se utilize a Administração e os fins que ela tem que alcançar, e mais, que tal proporcionalidade não deve ser medida diante dos termos frios



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04007/16

da lei, mas diante do caso concreto.” (grifos inexistentes no caso concreto)

Feitas estas considerações e considerando o **princípio da razoabilidade**, bem como o fato de que todos os índices mínimos de aplicação, inerentes às áreas da educação e saúde, foram alcançados, este Relator **VOTA** no sentido de que este Tribunal de Contas emita **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do Sr. Fernando Marcos de Queiroz, **Prefeito Constitucional** do Município de **SÃO JOSÉ DOS CORDEIROS**, relativa ao **exercício financeiro de 2015**, e, em **Acórdão** separado:

- 1) **Julgue regulares com ressalva** as contas de gestão do Sr. Fernando Marcos de Queiroz, relativas ao exercício de 2015;
- 2) **Recomende** à Administração Municipal de São José dos Cordeiros que adote medidas, objetivando não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

É o Voto.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04007/16; e

CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, **decidem** emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de São José dos Cordeiros este **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do Sr. Fernando Marcos de Queiroz, **Prefeito Constitucional** do Município de **SÃO JOSÉ DOS CORDEIROS**, relativa ao **exercício financeiro de 2015**.

Publique-se.  
Plenário Ministro João Agripino.

Assinado 22 de Dezembro de 2017 às 08:45



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 21 de Dezembro de 2017 às 12:12



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 21 de Dezembro de 2017 às 12:36



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
CONSELHEIRO

21 de Dezembro de 2017 às 13:44



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 21 de Dezembro de 2017 às 19:01



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
CONSELHEIRO

22 de Dezembro de 2017 às 10:28



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
CONSELHEIRO

Assinado 21 de Dezembro de 2017 às 14:17



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
CONSELHEIRO

21 de Dezembro de 2017 às 15:28



**Luciano Andrade Farias**